

LEI Nº 23/93

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Registrado Sob n.º 23/93

Livro 08 Fº 0545 A 77

Em 31 DE 12 93


Assinatura

Institui o Código tributário do Município de Ribeirãozinho - MT, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é Regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional lei nº 5.172 de 25-10-66, Leis Complementares e por este Código que institui os Tributos, define as obrigações principais e acessoria das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente código é constituído de cinco títulos, com a matéria assim distribuídos:

I - Título, I, que versa sobre as disposições preliminares.

II - Título II, que regula os diversos tributos dispondo sobre:

- a - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c - sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota.

- d - instituição do Código tributário, contendo disposição sobre inscrição e lançamento;
- e - arrecadação tributária, contendo disposições sobre forma de prazos de pagamento;
- f - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

III - Título III, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos abrangendo:

- a - sujeito passivo tributário;
- b - lançamento;
- c - arrecadação;
- d - restituição;
- e - infrações e penalidades;
- f - imunidades e isenções.

IV - Título IV, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

V - Título IV, que dispõe sobre a Administração tributária.

TITULO II

DOS TRIBUTOS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

INCISO I

Art. 39 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a - Impostos Predial e Territorial Urbano IPTU;
- b - Imposto Sobre Serviço - ISS;
- c - Imposto Sobre a Transmissão de Imóveis - ITBI;
- d - Imposto Sobre a venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gaseosos-IVVC

II - Taxas:

a - De Serviços Urbanos:

- 1 - Taxa de Limpeza Pública;
- 2 - Taxa de Conservação de Vias e logradouros;
- 3 - Taxa de Iluminação Pública.
- 4 - Taxa de Serviço Diversos;
 - a - Taxa de Expediente;
 - b - Taxa de cemitério.
- b - De Poder de Polícia:

- 1 - Taxa de licença para localização e Funcionamento;
- 2 - Taxa de licença para Funcionamento em horário especial;
- 3 - Taxa de licença para Publicidade;
- 4 - Taxa de licença para Execução de Obras;
- 5 - Taxa de Abate de Animais;
- 6 - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e logradouros Públicos e Ambulantes;
- 7 - Taxas de busca e apresentação.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 49 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 50 - O bem imóvel, para os efeitos

deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a - sem edificação;
- b - em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

Parágrafo 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificações que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a área definida pela lei Municipal, e observando ainda os seguintes requisitos mínimos:

I - que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, contruídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b - abastecimento de água;
- c - sistemas de esgotos sanitários;
- d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de (três) quilômetros do bem imóvel considerado;

II - A Lei Municipal pode considerar como área urbanizável ou de expansão urbana, a constante do loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Parágrafo Único - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 89 - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 90 - Contribuinte ao imposto é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a qualquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O imposto tem como base de cálculo o valor venal de bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somando ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas em regulamento pelo Prefeito Municipal;

II - tratando-se de terreno pelo valor da terra nua obtido segundo critérios definidos em regulamento, pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

a - os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e ou apurados em campo que possibilitem a caracterização do imóvel;

b - as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c - fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - O poder Executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhoria decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - quando não forem objeto da atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base dos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

Art. 14 - No cálculo do Imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - PREDIAL :

1% - Desde que se trata do prédio exclusivamente residencial, ocupados pelo seu proprietário e que o mesmo comprove possuir apenas um imóvel no Município.

1,5% quando se tratar de prédio exclusivamente residencial;

2% quando se tratar de prédios não residencial ou misto.

II - Territorial:

3% sobre o valor do imóvel não edificado.

SEÇÃO IV

DA PROGRESSIVIDADE

Art. 15 - As alíquotas a que se refere o art. 14, sofrerão um acréscimo anual conforme estipulado, nos incisos seguintes, quando o imposto recair sobre os imóveis, que estejam em qualquer das situações previstas no art. 16:

- I - 1,0% um por cento no primeiro ano;
- II - 2,0% dois por cento no segundo ano;
- III - 3,0% três por cento no terceiro ano;
- IV - 5,0% cinco por cento no quarto ano;
- V - 10,0% dez por cento no quinto ano.

Art. 16 - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana sofrerá os acréscimos previstos no art. anterior quando recair sobre:

I - Imóveis situados em lougradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente:

guias, sarjetas, redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que esteja em alguma das seguintes situações:

- a - sem edificações;
- b - com edificações provisória ou precária, salvo nela residir o proprietário;
- c - sem quaisquer benefícios de passeios, muros e utilizações internas;

II - Edificações em ruínas, condenadas, interditada ou abandonada.

Parágrafo Único - Cessará a progressividade aplicada em decorrência do disposto na alínea "a" do Inciso I desde art., a partir do exercício seguinte ao do início da construção.

Art. 17 - Para os loteamentos aprovados

antes da vigência da lei Federal nº Lei Federal nº 6766, de 17 de

4-
dezembro de 1.979, será aplicada a progressividade conforme prevista no art.14, quando nos limites dos lotes houver guia, sarjetas, redes de energia elétrica, de água, de iluminação pública.

Art. 18 - Aos loteamentos aprovados pelo Município a partir da vigência desta Lei, a progressividade só será devida pelo loteador, para os imóveis não alienados, a partir do exercício seguinte em que se completar os dois anos da data de aprovação.

Parágrafo 1º - Para os loteamentos aprovados até 31 de dezembro de 1.989, nos termos da Lei Federal nº 6766, o prazo para fruição do benefício previsto no "caput" deste art. iniciar-se-á em 1º de janeiro de 1.990.

Parágrafo 2º - Só terá direito ao prazo de carência previsto neste art., o contribuinte que não tiver débito para com a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente, ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 20 - O Lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação de unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador.

Parágrafo 2º - O lançamento de bem

imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será

efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese do condomínio, o lançamento será procedido:

a - quando "pro indiviso", em nome de um ou de todos os condôminos;

b - quando "pro-diviso" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Parágrafo 4º - quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo estes promover a transferência para o nome do Cadastro Imobiliário, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação;

Parágrafo 5º o lançamento do imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, sendo, entretanto, notificados seus representantes legais, em seus nome e endereços particulares;

Parágrafo 6º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano será lançado em "UPF", sendo seu valor transformado em moeda corrente à época do pagamento;

Parágrafo 7º - o pagamento total do imposto, feito no prazo do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 22 - A qualquer tempo poderão ser efetuadas lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias promovidas lançamentos aditivos, retificados as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta da Administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados isentos de multa e juros de mora, sendo os valores apurados, atualizados monetariamente à data do pagamento.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção

de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessário à

fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos, de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO VI

DO CADASTRAMENTO

Art. 24 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiados por imunidade ou isenção fiscais.

Art. 25 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 26 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalizações, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

Parágrafo 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

Parágrafo 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

Parágrafo 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos

endereços dos compradores ou promitente compradores de imóveis de

sua responsabilidade.

Art. 27 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cuja aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 28 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

SEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 29 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento, baixado por Decreto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 - As infrações serão punidas com multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a - falta de inscrição do imóvel ou de alterações de seus dados cadastrais;
- b - erro, omissão ou falsidade nos dados

de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 31 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto do bem imóvel, respeitadas as vedações constitucionais vigentes, no art. 150, VI, a, b, c, d, parágrafos 2º, 3º e 4º, exemplificado:

a - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b - pertencente a agremiação amadora desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou comunitárias, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrerá emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f - cujo valor do imposto não ultrapasse a 1% do valor de referência definido para as taxas.

g - templos de qualquer culto;

h - Os estabelecimentos beneficentes e assistenciais sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e a velhice desamparada;

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 32 - O imposto sobre serviço é devido pela prestação de serviços constantes na lista do artigo 34, realizada por empresa ou profissional autônomo, independente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 33 - Para efeitos de incidência do imposto considerar-se local da prestação de serviço:

a - o do estabelecimento do prestador;
b - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c - aquele que se efetuar a prestação de no caso de construção civil.

Art. 34 - Sujeitam-se aos impostos os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e

conêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiológico, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluída no item 5 desta lista e cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos Veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagem, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Inceneração de resíduos, quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnicas, financeiras ou administrativas.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive do sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Tradução e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria, mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolições.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35 - florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encosta

e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, Calefatação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêres.

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens.

50 - Despachantes.

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agente da propriedade artística ou

literária.

53 - leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59 - Diversões Públicas:

a - cinemas, taxi, dancings e congêneres;

b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c - exposições com cobrança de ingresso;

d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio;

e - jogos eletrônicos;

f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g - execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeos tapes.

63 - Fonografia ou gravações de sons ou

ruidos, inclusive trucagens, dublagens e mixagens sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - colocação de tapetes cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas, e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive

arrendamento mercantil.

79 - funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento.

81 - tintura e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda, e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos e desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de águas, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos de protestos devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras

autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; alugel de cofres; fornecimentos de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente Municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constitua, fato gerador de tributo Estadual ou Federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 35 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 36 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir

fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de isenção ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar o contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 37 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 31 e 32 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 38 - A retenção da fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 39 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa, ou sobre a base de cálculo de CR\$ 11.900,00 (Onze mil e novecentos Cruzeiros Reais), reajustado mensalmente pela variação da TR (Taxa Referencial de Juros), ou outro que o venha substituir quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - A base de cálculo de que trata este artigo somente será corrigida a partir de 1º de Janeiro de 1.994.

Art. 40 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 17, da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 41 - O imposto retido na fonte será

calculado aplicando-se alíquota fixada na tabela no Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 42 - Na hipótese prestados por pessoa jurídica, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviço, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da Lei da alíquota mais elevada.

Art. 43 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota mais elevada.

Art. 44 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviço, frete, despesas, ou impostos.

Parágrafo 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b - os ônus relativos à concessão de crédito que cobrados em separado na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que a prévia e expressamente contratados.

Art. 45 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 46 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b - o contribuinte, depois de intimado, deixar de existir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d - sejam omissões ou não merecem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

CADASTRAMENTO

Art. 47 - O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 48 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social a qual deverá constar a quaisquer documentos inclusive recebidos e notas fiscais.

Art. 49 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada antes início da atividade do contribuinte.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o

contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidade.

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Parágrafo 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando prestador de serviços já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 50 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

Parágrafo 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 51 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 52 - o imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício que a corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei;

II - mensalmente, quando a base de

cálculo for o preço dos serviços;

Art. 53 - Os contribuintes do Imposto, caracterizadas como empresa, ficam obrigados a:

I - manterem uso escripta fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir Notas Fiscais de serviços ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 54 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 55 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 56 - O imposto será pago na forma

prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 57 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a - de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b - do tipo de constituição da sociedade;

Parágrafo 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo do exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 58 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo

contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a - recolhida dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos;

Art. 59 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 60 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 25% da base de cálculo, referida ao art. 39, nos casos de:

- a - falta de inscrição ou de alteração;
- b - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividades fora do prazo;

II - multa de importância igual a 50% da base de cálculo referida no art. 39, nos casos de:

- a - falta de livros fiscais;
- b - falta de escrituração do imposto

- devido;
- c - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d - falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual de 50% da base de cálculo referida no art. 39, nos casos de:

- a - falta de declaração de dados;
- b - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 50% da base de cálculo referida no art. 39, nos casos de:

- a - falta de emissão de nota fiscal ou outros documentos admitidos pela Administração;
- b - falta ou recusa de exibição de livro ou documentos fiscais;
- c - retiradas do estabelecimento ou do domicílio de prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e - embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 50% sobre diferença entre valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.

VI - multa de importância igual de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido.

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por centos) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 61 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar, ficam isentos do imposto os serviços

- 
- a - prestados por ambulantes;
 - b - prestados por associações culturais
 - c - de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
 - d - conferências científicas ou literárias e exposições de artes;
 - e - espetáculos culturais e esportivos, quando as rendas forem para fins beneficentes;
 - f - atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria e destinadas, exclusivamente no sustento de quem as exerce ou de seus dependentes, desde que o movimento econômico não exceda de 04 (quatro) UPF mensais.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DOS DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 62 - O imposto sobre a transmissão, "Inter-Vivos", de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos ITBI - incide sobre:

I - A transmissão a qualquer título, da propriedade plena do domínio direto ou de domínio útil relativos a bens imóveis por natureza ou por cessação física, como definidos na Lei Civil;

II - A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores;

Art. 63 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem em território deste Município, ainda que a mutação

patrimonial decorra de ato produzido fora do Município ou no estrangeiro.

Art. 64 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

I - Efetuados para sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em pagamento do capital subscrito;

II - Decorrente da incorporação ou fusão de uma por outra ou com a outra pessoa jurídica;

III - Ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I e foram revertidos aos mesmos alienantes.

Art. 65 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente estiver como atividade preponderante a venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à aquisição.

Parágrafo 1º - Considerando-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transação mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos dela, apurar-se a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância da atividade referida neste artigo, torna-se devido o imposto nos termos da Lei vigente à data de aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Parágrafo 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 66 - São isentos de impostos:

I - As operações de compra e venda de imóveis em que figurem como adquirentes, órgãos da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

II - A primeira aquisição de cada própria efetuada por pessoas assalariadas ou não, junto à companhia de Habitação do Estado de Mato Grosso - COHAB - MT.

III - Os anos que fazem cessar entre os co-proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;

IV - As doações sem que a União, o Estado e os Municípios figurem como donatários.

SEÇÃO III

ALÍQUOTAS

Art. 67 - As alíquotas máximas do imposto, observadas as resoluções do Senado Federal, são:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Nº 4.380, de 21.04.64, e legislação complementar:

a - Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b - Sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II - Nas demais transmissões à título oneroso: 2% (dois por cento).

III - Em quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 68 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou cessão, segundo estimativa fiscal.

Parágrafo 1º - O valor estabelecido na forma deste artigo, prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo, o qual sem o pagamento do imposto, far-se-á nova avaliação.

Parágrafo 2º - O imposto neste artigo

Q.

não se aplica as alienações efetuadas por empresas imobiliárias e colonizadoras, devidamente regularizadas, quando forem efetivadas a prazo determinado em contrário de compromisso de compra e venda cuja base de cálculo será o valor de imóvel constante do referido contrato.

Art. 69 - Tratando-se de transmissão ou cessão judicialmente processadas, o valor e feito da base de cálculo será o resultante da avaliação judicial, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 70 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - Na arrematação ou leilão, e, na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação para primeira ou única praça ou preço pago, se este for maior;

II - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação da vontade, o valor da avaliação aforado digo, avaliação judicial.

III - Na transmissão de domínio útil, o valor do imóvel aforado.

IV - Na instituição e extinção do usufruto o valor venal do imóvel usufruído.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 71 - O imposto será recolhido através de guias e documentos de arrecadação estabelecidos pela Secretaria de Fazenda do Município, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 72 - O pagamento do Imposto far-se à junto às Repartições arrecadadoras ou à rede bancária credenciada.

Art. 73 - O imposto será recolhido na forma e no prazo que o regulamento dispuser, observadas as disposições da Lei civil no que forem aplicáveis.

Art. 74 - O comprovante do pagamento do imposto será sujeito a revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativos não

efetivar, dentro de noventa (90) dias contados da data de sua emissão.

Art. 75 - Nos casos de retrovenda de compra e venda com cláusula de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

SEÇÃO VI

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 76 - É contribuinte do imposto:

I - O adquirente de bem transmitido;

II - O cedente, quando se tratar de cessão de direitos relativo à aquisição de imóveis;

III - Cada um dos permutantes, quando for o caso;

IV - O usufrutário, em se tratando de instituição de usufruto.

Parágrafo Único - Nas transmissões Inter-Vivos a parte que não for contribuinte na operação tributada, será responsável pelo imposto.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77 - Nas aquisições por Inter-Vivos o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos que dispuser o regulamento, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) calculando sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo 1º - O adquirente e o transmitente, bem como seus representantes, que assinarem escrituras ou procurações e subestabelecimentos em causa própria, além do pagamento da diferença que não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF.

Parágrafo 2º - No caso de renúncia

espontânea, verificado que o imposto devido não pago no todo ou em parte, ficará o contribuinte sujeito a multa moratória e correção monetária, calculadas sobre o montante do imposto devido ou a diferença.

Art. 78 - As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos a este imposto, concorrendo de qualquer modo para seu não recolhimento, ficarão sujeitos às mesmas penalidades estabelecida para os contribuintes, devendo ser notificados para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 79 - As infrações e dispositivos desta Lei, para os quais não seja especificadas, serão punidas com multa entre uma a três vezes o valor de imposto exigível.

Art. 80 - Fica o Poder Executivo autorizado a identificar no Regulamento, outras figuras de contribuintes do imposto ou conferir responsabilidades tributária a terceiros.

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV.

SEÇÃO I

FATO GERADOR.

Art. 81 - Fica instituído o imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, que tem como fato gerador a venda a varejo dos combustíveis elencados no Art. 90, efetuado por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo as vendas de qualquer qualidade efetuadas ao consumidor final ou a ele equiparados.

Art. 82 - Considera-se local da obrigação, aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO.

Art. 83 - O contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas previstas no Art. 81.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, a comercialização de combustíveis sujeitos a imposto.

Parágrafo 2º - Para efeito de cumprimento de obrigação será considerada autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos veículos utilizados para entrega do produto a destinatários certo em decorrência de operação já tributada.

Art. 84 - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Também estão sujeitos ao Tributo os estabelecimentos que realizarem operações com órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal;

Art. 85 - São sujeitos passivos por substituição, o produto o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 86 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido;

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final;

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO

Art. 87 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ou comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

SEÇÃO VI

Art. 88 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver suspeita fundada de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais;

SEÇÃO IV

DAS ALIQUOTAS

Art. 89 - As alíquotas do imposto são as constantes do anexo II, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO

Art. 90 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo, aprovado pela Secretaria

da Fazenda Municipal na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 91 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 92 - O Crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 93 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada multa de 20% do valor do imposto;

II - Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% do valor do imposto não pago;

III - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada multa de 500% do valor da UFF;

IV - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo multa de 200% do valor do imposto;

V - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal multa de 40% do valor do imposto;

VI - Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, multa de 40% do valor do imposto;

VII - Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto, multa de 200% do valor do imposto.

CAPITULO VI

DAS TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - São considerados serviços urbanos, para efeito de cobrança das taxas, a prestação, pela Prefeitura, de serviços de Limpeza Pública, de Iluminação Pública, e de conservação de Vias e Logradouros Públicos.

SEÇÃO II

DA LIMPEZA PUBLICA

FATO GERADOR

Art. 95 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública e utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços em vias e logradouros:

- I - coleta de lixo domiciliar;
- II - remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar;
- III - varrição, lavagem e capinação;
- IV - desentupimento de bueiros e boca-de-lobo.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 96 - Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou hospitalar, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo menos pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO IV

DAS ESPECIFICAÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 97 - Para efeitos desta Lei considera-se lixo o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 98 - Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Limpeza Pública, a remoção, de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipiente de até 100 (cem) litros a exessão daqueles especificados no parágrafo único do art. 104.

Art. 99 - Compete ainda, à Prefeitura Municipal:

I - a conservação da Limpeza Pública executada na área urbana do Município;

II - a raspagem e remoção de terra areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

III - a capinação das calçadas e sarjetas e a remoção do produto resultante;

IV - a limpeza de áreas públicas em aberto;

V - a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

VI - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários ou outros similares.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 100 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa de limpeza pública atenderão aos critérios estabelecidos no anexo III, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 101 - A taxa de Limpeza Pública será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se iniciar o serviço especificado como fato gerador.

Art. 102 - A taxa de Limpeza Pública poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o IPTU, ou separadamente, aplicando-se:

I - se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo.

II - separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento a ser baixado pelo Executivo.

SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 103 - A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

II - móveis utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;

III - restos de limpeza e de poda que exceda o volume de 100 (cem) litros;

IV - resíduos originários de estabelecimentos comerciais industriais e de prestação de serviço

de volume superior a 02 litros por metro quadrado de área construída;

V - entulho, terra e sobra de materiais de construção de volume superior a 100 (cem) litros;

VI - resíduos originários de mercados e feiras.

Art. 104 - Caso a Prefeitura Municipal, esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no art. anterior, indicará nesse caso, por escrito, o local do destino do material, cabendo ao munícipe interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, aos materiais abaixo discriminados:

a - resíduos líquidos de qualquer natureza;

b - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente;

c - resíduos e materiais radioativos;

d - resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.

SEÇÃO VIII

DA CONCESSÃO

Art. 105 - A Prefeitura Municipal, poderá se lhe for conveniente, delegar para concessão o serviço de limpeza pública a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando, inclusive, poderes para exploração e industrialização do lixo.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E

LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 106 - Constitui fato gerador, da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, a utilização efetiva de potencial, dos serviços de conservação do calcamento e dos leitos pavimentados e não pavimentados das ruas, praças, avenidas da malha urbana do Município.

Art. 107 - A taxa não incide quanto a trechos pavimentados ou não, situados na zona rural.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 108 - Sujeito passivo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no art. 106.

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO

Art. 109 - A taxa é calculada tomando-se por base a testada do imóvel, por metro linear ou fração, que limita com a via ou logradouro público, à razão de:

I - 20% da UPF, quando pavimentado no todo ou em parte da sua largura;

II - 15% UPF, quando embora não pavimentada, possua guias e sarjetas;

III - 10% da UPF, quando não compreendido nos incisos acima.

Parágrafo Único - O valor mínimo da testada a ser considerado para efeito de cálculo da taxa, não poderá ser inferior ao que corresponder a 10 (dez) metros lineares.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMNETO E ARRECADAÇÃO

Art. 110 - A taxa de conservação, de vias e logradouros públicos poderá ser lançada juntamente com o IPTU, ou separadamente, aplicando-se:

I - se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;

II - separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Art. 111 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares, baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 112 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 113 - Contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - considera-se também limítrofe o bem de acesso, por passagem forçada, a via e logradouro público.

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO

Art. 114 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviços utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada:

I - para o imóveis edificados, por KWH conforme adotado pelo Convênio, autorizado por lei, e celebrado com a Empresa Concessionária de serviços de eletricidade.

II - para os imóveis não edificados em razão de 10% do valor da UFF definida nas Disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 115 - As taxas serão lançadas anualmente em nome do contribuinte com base nos dados constantes do cadastro fiscal imobiliário, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo 114 desta lei.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 116 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares na hipótese do inciso II do artigo 114 desta lei.

CAPITULO IX

DAS TAXAS DIVERSOS

SEÇÃO I DE OUTRAS TAXAS DIVERSAS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Taxas devidas em virtudes da utilização dos serviços colocados à disposição interessados, não especificados nos capítulos anteriores.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 118 - São isentos das taxas:

I - atestados de pobreza, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados à vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referentes à defesa e recursos de auto de inflação lavrados;

II - os requerimentos ou papeis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa devidamente comprovada pela juntada da guia ou recibo.

III - os requerimentos dos fornecedores e prestadores de serviço à Prefeitura, quando objetivarem o pagamento de seus créditos;

IV - são isentos das taxas de cemitérios os indigentes.

SEÇÃO III

DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 119 - As taxas diversas são as enumeradas no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 120 - O fato gerador de taxa é o prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretende localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Parágrafo 1º - A cobrança da taxa independe da concessão da licença.

Parágrafo 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida sendo cobrada, quando do primeiro licenciamento, pela localização e pelo funcionamento, e nos exercícios posteriores apenas pelo funcionamento.

Parágrafo 3º - Será cobrada nova taxa e concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 121 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 122 - A Base de Cálculo da taxa é a Unidade Padrão Fiscal - UPF definida no Art. 262, sobre o qual serão aplicados de acordo com tabela do Anexo V a esta lei.

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 126 - O Fato Gerador da taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 127 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 128 - A base de cálculo da taxa é o valor da UPF definida no artigo 262, sobre o qual serão aplicados de acordo com a tabela do Anexo VI a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 129 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e ou existentes no cadastro.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 130 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO IV

SEÇÃO

LICENÇA

FATO GERADOR

Art. 131 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias e logradouros, públicos ou locais deles visíveis ou de acesso públicos.

Art. 132 - Não estão sujeitas à taxa os dizeres indicativos relativos a:

a - hospitalis, casa de saúde e congêneres, sítios, granjas, chacaras e fazendas, firmas internas, comerciais e industrias apostos nas paredes e vitrines, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes;

b - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto relesioso e atividade da administração pública;

c - expressão de propriedade e deindicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 133 - Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica que requerera autorização para veicular a publicidade.

Parágrafo Único - Na falta de requerimento, sem prejuizo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo aquele que veicular a publicidade.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 134 - A base de cálculo da taxa é o valor da UPF definido no art. 262, sobre o qual serão aplicados de acordo com a tabela do Anexo VII a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 135 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no artigo 113 e parágrafo único desta lei.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 136 - A taxa será arrecadada de acordo com o dispositivo do regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

FATO GERADOR

Art. 137 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretende realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretende fazer arruamento ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 138 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 139 - A base de cálculo da taxa é o valor da UPF definido no artigo 262, sobre o qual serão aplicados percentual de acordo com tabela do Anexo VIII a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 140 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento de contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 141 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como do de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% do valor original.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 142 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença de Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 143 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 144 - A contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 145 - A base de cálculo da taxa é o valor da UPF definido no art. 262, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo IX a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 146 - A taxa será lançada nome do contribuinte, sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e ou constados no local.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 147 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPITULO XV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS E DO COMERCIO AMBULANTE E EVENTUAL

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 148 - A taxa tem fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviço, incluindo-se as atividades do comércio ambulante e eventual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 149 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 150 - A base de cálculo da taxa é o valor da UPF definido no artigo 262, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela no anexo X a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 151 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou contatados no local.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 152 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento, baixado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Art. 153 - São isentos da taxa de licença para a atividade do comércio eventual ou ambulantes:

a - os cegos e multilados que exercerem comércio e indústria em pequena escala;

b - os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercerem o comércio por conta;

c - os engraxates ambulantes.

CAPÍTULO XVI

DAS TAXAS DE BUSCAS E APREENSÃO

Art. 154 - Constituem taxas de busca e apreensão as constantes do Anexo XI parte integral desta Lei.

Art. 155 - As taxas de buscas e apreensão tem como fato gerador a apreensão de animais ou mercadorias, matrícula e vacinação de animais e extinção de formigueiros.

CAPÍTULO XVII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 156 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II - multa de 100% do valor da taxa no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPITULO XVIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 157 - O fato gerador da contribuição de melhoria é a conclusão de obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, realizadas pela Prefeitura através de órgão da Administração Direta e Indireta, que venha beneficiar e valorizar os imóveis.

Art. 158 - Consideram-se obras de pavimentação, para efeito de incidência da contribuição de melhoria, as de:

I - colocação de guias e sarjetas, em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias a seguir mencionadas:

- a - estudos topográficos;
- b - terraplanagem superficial;
- c - consolidação, reaproveitamento e substituição de pavimento ;
- d - execução de pequenas obras- de arte;
- e - escoamento de águas pluviais;
- f - canalização de córrego .

II - calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - substituição ou reconstrução de pavimento.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 159 - A contribuição de melhoria não incide;

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento do pavimento, que prescindia de novos serviços de infra-estrutura;

II - em relação aos imóveis situados na zona rural;

III - quando configure qualquer duplicação de tributação .

Parágrafo Único - para aplicação do disposto no inciso II , as delimitações das zonas urbanas e rural serão estabelecidas , para efeitos fiscais, na legislação municipal.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 160 - Sujeito passivo de contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domicílio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação .

Parágrafo 1º - Consideram-se também lindeiros , os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela pavimentação , por ruas ou passagens particulares, entradas de vielas, servidos de passagens e assemelhados .

Parágrafo 2º - A contribuição de melhoria, é dividida a critério da repartição competente ;

a - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos ;

b - por qualquer dos possuidores indiretos , sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a espólio , quando o imóvel beneficiado por objeto de inventário.

SEÇÃO IV

DO CALCULO

Art. 161 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra, na forma prevista no art. 158, será rateado entre os imóveis, por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada.

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido na 1º do art. 52.

Parágrafo 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição de Melhoria será dividida entre os imóveis beneficiado.

Parágrafo 2º - Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou àqueles que forem, por Lei, isentos da Contribuição de Melhoria, ou do IPTU.

SEÇÃO V

DO PLANO DE OBRAS

Art. 162 - Aprovado o plano de obra pela autoridade competente, publicar-se-á no edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajuste concedidos na forma de legislação municipal vigente;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nele compreendidos e respectivas testadas, as quais serão utilizadas para cálculo do tributo.

Parágrafo Único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

SEÇÃO VI

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 163 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos do edital referido no art. anterior, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - A impugnação não obstará, o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessário à arrecadação do tributo e a sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 164 - A contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas para o IPTU.

Art. 165 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas determinadas no Art. 160, ou a seus familiares, representantes, prepostos, empregados, ou inquilinos.

Parágrafo 1º - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento de IPTU.

Parágrafo 2º - Comprovada a impossibilidade após 02 (duas) tentativas de entrega do aviso na forma prevista neste art., a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

SEÇÃO VIII

DA ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E REFORMA DE PAGAMENTO

Art. 166 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições do Regulamento.

Parágrafo 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a 01 (uma) UPF nem superior a 02% (dois por cento) do valor venal do imóvel, apurado através da Planta Genérica de Valores, para efeitos fiscais, no exercício da cobrança de cada um das parcelas, desprezando os descontos eventualmente concedidos.

Parágrafo 2º - O número de prestações anuais sua proporcionalidade, bem como o número de prestações mensais serão previstos em regulamento.

Parágrafo 3º - A primeira prestação de cada parcela anual, terá seu vencimento fixado para 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do art. 49.

Art. 167 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista pelo art. 167, para efeito de cobrança e pagamento terá seu valor convertido em UPF à época da ocorrência do fato gerador, sendo reconvertido em moeda corrente na data do vencimento de cada uma das prestações.

Art. 168 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição de Melhoria, com o desconto de 20% (vinte por cento), quando o seu pagamento total for efetuado até a data de vencimento da primeira prestação, da primeira parcela anual.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 169 - O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos regulamentares, implicará a cobrança de:

I - multa moratória nos termos da legislação tributária vigente;

II - juros moratórios à razão de 1%

(um por cento), ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando como completo, qualquer fração do mês.

Parágrafo Único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custas e honorários advocatícios.

Art. 170 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, sem que as anteriores estejam quitadas.

Parágrafo Único - O não pagamento de 08 (oito) prestações consecutivas, acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão computados acréscimos previstos no art. anterior.

Art. 171 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão, sempre, os débitos referentes à contribuição de Melhoria.

SEÇÃO X

DAS ISENÇÕES

Art. 172 - As entidades imunes pela Constituição Federal, e os imóveis esentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 173 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída; bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 174 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelo débito relativo a bens imóveis existentes à data do título de transferências, salvo quando conste desde prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 175 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 176 - Quando o adquirente de posse domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto predial e territorial urbano, respondendo por ela o alienante, ressalvado o disposto na alínea e do artigo.

Art. 177 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer

titulo, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante de este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 178 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 179 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social, ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 180 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim atendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 181 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à concorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 182 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, ou de seu familiar, representante ou preposto:

D.

Parágrafo 19 - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 20 - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrada do aviso respectivo ou na enterga caso de recusa de seu recebimento.

Art. 183 - O contribuinte terá prazo de 20 (vinte) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

Art. 184 - a notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota a base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo
- V - o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 185 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 186 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, do domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 187 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPITULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 188 - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazo fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o regente a importância pelo sacado.

Parágrafo 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante de fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quando à liquidação do crédito fiscal.

Art. 189 - Nos casos de recolhimento parcelado, o contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

Art. 190 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração sob pena de sua nulidade.

Art. 191 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

D.

Art. 192 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 193 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 194 - O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária do principal, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma TR - Taxa Referencial de Juros ou outro índice que o substituir, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele em que o tributo deveria ter sido pago.

II - Multa de:

a - 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b - 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c - 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerado mês qualquer fração e calculados sobre o valor corrigido do principal.

Art. 195 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitada o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 196 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados na data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

devedor;

I - pela citação pessoal feita ao

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 197 - O débito vencido poderá a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

Parágrafo 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 198 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face das legislações tributárias, da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 199 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse

crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 200 - A restituição do tributo que, por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 201 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Parágrafo 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 202 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 203 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 204 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 198, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 137, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 205 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 206 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou delas se beneficiam.

Art. 207 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo 1º - não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º - a apresentação de documento obrigatório à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 208 - A Lei tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPITULO VI

DAS IMINUDADES E ISENÇÕES

P.

Art. 209 - É vetado ao Município instituir imposto sobre :

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios .

II - o templos de qualquer culto.

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes ; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objetivo de promessa de compra e venda.

Art. 210 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente , no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto nele artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício .

Art. 211 - A imunidade não excui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto deste artigo abrange também a prática do ato , previsto em Lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros .

Art. 212 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

Art. 213 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 214 - A documentação de primeiro pedido de recolhimento da imunidade prevista no inciso III do artigo 210 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPITULO VII

DA REMISSÃO

Art. 215 - fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

1

TITULO IV

DO PRECEDIMENTO FISCAL

DA PRIMEIRA INSTANCIA

ADMINISTRATIVA

Art. 216 - O procedimento fiscal terá início com :

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais ;

III - a impugnação , pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente .

Art. 217 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 218 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I- o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator , com a respectiva inscrição , quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui infração e , se necessário , as circunstância pertinentes;

IV - a capitulação do fato , com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comina penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20(vinte) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 219 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 220 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração;

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo, datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita, em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 221 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exeto a moratória será reduzido de 50 (cinquenta por cento).

Art. 222 - Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 223 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado,

contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e preciso do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do terreno de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 224 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo:

Art. 225 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da notificação do lançamento da intimação do auto de infração ou do termo de prescrição mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo 1º - a impugnação da exigência fiscal mensal:

a - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b - a qualificação do interessado e o fato para intimação;

c - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e - o objetivo visado.

Parágrafo 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 226 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas do, sujeito passivo.

Art. 227 - Preparado o processo para decisão a autoridade administrativa proferirá desfecho no prazo máximo de 30(trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedencia ou improcedencia da impugnação.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo definitivo neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Parágrafo 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 228 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório de impugnação e desde que efetue o pagamento das importancias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPITULO II

DA SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 229 - Do despacho da autoridade administrativa da primeira instância cabará recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Unico - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 230 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor da UPF mencionado no artigo 262, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 231 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo,

aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo defenido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data .

Art. 232 - A instância administrativa superior será constituídas na forma que a lei determinar.

Art. 233 - Da decisão da instancia administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito , no prazo de 30 (trinta) dias .

CAPITULO III

DAS DECISÕES

Art. 234 - São definitivas , as decisões de qualquer instância , uma vez esgotados o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recurso de oficio.

Art. 235 - Nunhum auto infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 236 - Na hipotese da impugnação ser julgado improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos , quando cabíveis.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo autuado ou não , poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

Parágrafo 2º - julgado procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo autuado ou não, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importancia referidas no paragrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 237 - Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 238 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 239 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 240 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidade legais ou intuito de fraude, será desclassificada facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 241 - O exame de livros, arquivos, documentos, papais e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 242 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os Bancos , Caixas Economicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais ;

V - os inventariantes;

VI - os syndicos , comissários e liquidatários;

VII - qualquer outras entidades ou pessoas que a lei designe , em razão de seu cargo, officio, função, ministério , atividade ou profissão.

Parágrafo Unico - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, officio, função, ministério, atividade ou profissão .

Art. 243 - Independente disposto na legalidade criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtido em razão do officio, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios e atividades das pessoas sujeitas à fiscalização .

Parágrafo 1º - Excetua-se o disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciaria e os casos de prestação mútua de assistencia para fiscalização de tributos e permuta de informações entre diversos órgãos do Municipio e entre a União , estados e outros Municipios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidades da legislação pertinente .

Art. 244 - As autoridades da administração fiscal do municipio, através do Prefeito , poderão requisitar auxilio de força pública federal , estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercicio das funções de seus agentes , ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPITULO II

DA CONSULTA

Art. 245 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 246 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 247 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 248 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 249 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 250 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, o prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidade.

D.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo, das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 251 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

CAPITULO III

DA DIVIDA ATIVA

Art. 252 - Constitui divida ativa tributária a proveniente de tributos e seus acréscimos lançados mas não recolhidos, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A falência de juros de mora não exclui, para efeito deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 253 - A fazenda Municipal providenciará para que a partir do vencimento nos termos do artigo anterior, sejam inscritos na Divida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Parágrafo 1º - Sobre os débitos inscritos em Divida Ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos tributos.

Parágrafo 2º - A critério da Administração Municipal os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante um periodo de 60(sessenta) dias, contados da data de inscrição.

Art. 254 - O termo de inscrição da Divida Ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis, e sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - data e o número da inscrição do livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

Parágrafo 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

Art. 255 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a ele relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPITULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 256 - A pedido do contribuinte e em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

Art. 257 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeito a reclamação executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 258 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 259 - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 260 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 261 - Consideram-se integradas à presente lei de tabelas dos Anexos que a acompanham.

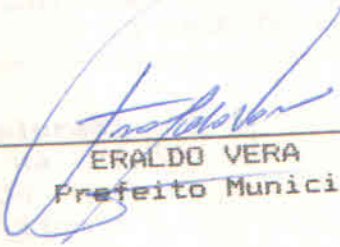
Art. 262 - Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal - UPF, do Município no valor de CR\$ 850,00 (Oitocentos e cinquenta Cruzeiros Reais), reajustado mensalmente pela TR (Taxa Referencial de Juros), ou outro índice que o venha a substituir.

Parágrafo Único - A Unidade Padrão Fiscal - UPF, de que trata este artigo será reajustada somente a partir de 1º de janeiro de 1.994.

Art. 263 - A base de cálculo do ISS., definida no artigo 39 e o valor da UPF mencionada no artigo anterior serão atualizados mensalmente por ato do Executivo Municipal com efeito a partir de 1º de cada mês.

Art. 264 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho - MT em, 27/12/93


ERALDO VERA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	IMP. S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	IMP.FIXO ANU.S/ A BASE DE CALC.	IMP.MENSAL PERCENT S/O PREÇO DO SERV.
01	- Empresas que exploram serv. constantes da relação do art. 34 desta Lei exceto item 31.		5%
02	- Item 31 do art. 34		2%
03	- Profission.Autônomos		
	01-De Nível Universit.	300%	
	02-De Nível Médio	180%	
	03-De Nível (outros)	120%	
04	- Demais Serv.não espec		2%

NOTE: Este imposto será cobrado (arrecadado):

- 01 - Mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente;
- 02 - Mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente;
- 03 - Anualmente, até o último dia útil de Fevereiro;
- 04 - Mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente.

* - Micro Empresa e Escolas Particulares, Diversões em geral, 3% (três por cento) s/ o preço do serviço.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IVV

	Percentual sobre o preço do litro do Produto
I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Alcool Hidratado	3%
IV - Gas Liquefeito de Petróleo	3%
V - Gas Natural (encando)	3%
VI - Gasolina de Aviação	3%
VII - Querosene de Aviação	3%

NOTA : Este imposto será recolhido quinzenalmente.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

	Da UPF m2/ ano
1 - Unidades Residenciais	6,0%
2 - Comércio/Serviço	8,0%
3 - Industrial	10,0%
4 - Agropecuária	15,0%
5 - Terrenos	3,0%

NOTA : Ficam estabelecidos os seguintes limites mínimos para cobrança deste taxa:

1 - Unidade Residenciais	50% da UPF
2 - Comércio/Serviço	60% da UPF
3 - Industrial	70% da UPF
4 - Agropecuária	80% da UPF

ANEXO IV

DAS TAXAS DIVERSAS

ITEM	TAXA DE EXPEDIENTE	UPF
01	Atestado ou Certidão	1,0
02	Atestado ou Certidão, por ano ou fração de busca	1,0
03	Requerimento ou papel entrado na Prefeitura.	0,5
04	Averbação de escritura, por imóvel.	2,0
05	Transferência de contratos.	2,0
06	Baixas diversas	2,0
07	Registros de ferro de gado	3,0
08	Certidão negativa, por imóvel.	1,0

TAXAS PARA CEMITÉRIOS DE TAXA DE LICENÇA PARA LICENCIAMENTO

ITEM	SERVIÇOS DE CEMITÉRIO	UPF
09	Inumação	
09.1	-Em sepultura rasa, por 5 anos	2,0
09.2	-Em carneira ou jazigo, por 5 anos	2,0
09.3	-Em mausoléu	2,0
10	Prorrogação do prazo de inumação	
10.1	-Em sepultura rasa, até 3 anos após o prazo inicial, por ano	1,0
10.2	-Em sepultura rasa, após os 3 anos do prazo inicial, por ano	1,0
10.3	-Em carneira ou jazigo até 3 anos após o prazo inicial, por ano	1,0
10.4	-Em carneira ou jazigo, após os 3 anos do prazo inicial por ano	5,0
10.5	-Perpetuidade	5,0

NOTA: Taxas de Cemitérios

I - Além das taxas a acima, será cobrado à parte o custo da construção da carneira ou jazigo, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;

II - será também cobrado à parte o custo da construção do ossuário, conforme orçamento da repartição competente;

III - as taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiras ou jazigos; os custos de demolição de buldrames, lápides ou mausoléus e os de reconstrução, serão orçados e cobrados à parte;

IV - os prazos de inumação não prevalecem, quando o interessado houver adquirido a perpetuidade;

V - estas taxas serão recolhidas quando da entrada dos requerimentos na Prefeitura.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU RENOVAÇÃO DE ALVARÁ

Ao ano ou fração

1 - INDUSTRIA

UPF

1.1 - Até 3 empregados.....	25
1.2 - De 4 a 6 empregados.....	35
1.3 - De 7 a 10 empregados.....	45
1.4 - De 11 a 15 empregados.....	60
1.5 - De 16 a 20 empregados.....	75
1.6 - De 21 a 40 empregados.....	95
1.7 - De 41 a 100 empregados.....	120
1.8 - Mais de 100 empregados.....	150

2 - COMÉRCIO

UPF

2.1 - Bares e Restaurantes.....	01 a 02 Empr.....	15
	03 a 06 Empr.....	25
	07 a 10 Empr.....	40
2.2 - Supermercados.....	01 a 03 Empr.....	30
	04 a 06 Empr.....	50
	07 a 12 Empr.....	70

L.

	13 à 18 Empr.....	90
	19 à 24 Empr.....	110
	25 à 30 Empr.....	130
	31 à 50 Empr.....	150
2.3 - Bazar e Similares.....	01 à 02 Empr.....	20
	03 à 06 Empr.....	30
	07 à 10 Empr.....	40
2.4 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela.....	01 à 02 Empr.....	20
	03 à 06 Empr.....	30
	07 à 10 Empr.....	40
	11 à 13 Empr.....	50
	14 à 16 Empr.....	60
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, finan- ciamento e investimento.....		70
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSOES E SIMILARES		
4.1 - Até 5 Quartos.....		15
4.2 - De 6 a 10 Quartos.....		25
4.3 - De 11 a 15 Quartos.....		35
4.4 - De 16 a 20 Quartos.....		40
4.5 - De 21 a 30 Quartos.....		45
4.6 - Mais de 30 Quartos.....		50
por apartamentos.....		2,5
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, espachantes, agentes e prepostos em geral.....		15 a 20
6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....		15 a 20
7 - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela).....		20 a 25
8 - Casas de Loterias.....		20
9 - Oficinas de consertos em geral		
9.1 - De 01 a 02.....		20
9.2 - De 03 a 06.....		30
9.3 - De 07 a 10.....		40
9.4 - De 11 a 16.....		60
10 - Postos de serviços para veículos.....		25

11 - Depósitos e inflamáveis, explosivos	50		
11.1 - posto de combustíveis			
11.2 - Depósitos e inflamáveis (explosivos e gaz)	30		
12 - Tinturas e Lavanderias	15		
13 - Salões de engraxate	10		
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc.	15		
15 - Barbearias e salões de beleza, cadeiras	10	por nº de	
15.1 - Salões de Beleza e Manicuri	10		
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza	40		
17 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES			
17.1 - Com até 25 leitos	70		
17.2 - Com mais de 25 leitos	100		
18 - Laboratórios de análise clínica	40		
19 - DIVERSÕES PÚBLICAS			
19.1 - Cinemas e teatros com até lugares	50	até	150
19.2 - Cinemas e teatros com mais de lugares	60	de	150
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.	25		
19.4 - BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA			
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	15		
19.4.2 - Estabelecimentos c/mais de 3 mesas	25		
19.5 - Boliches p/ nº de pistas	7		
19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	10		
19.7 - Circos e parques de diversões	15	por dia	
19.8 - Quaisquer espetáculos não incluídos no item anterior	10	por dia	
20 - Empreiteiras e Incorporadoras	40 a 80		
21 - Agropecuária			
21.1 - Até 50 empregados	60		
21.2 - De 51 a 100 Empregados			

22 - Demais atividades sujeitas à Taxa de localização e funcionamento não constantes nos itens anteriores.. 10 a 40

NOTA: Esta taxa é recolhida antecipadamente durante do mes de janeiro.

1 - Para os estabelecimentos comerciais e industriais a taxa minima será de 10 UPF;

2 - Quando se tratar de comércio com venda de bebidas alcoolicas, a taxa será acrescida de 20%.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL.

UPF

1 - PARA PROGRAMAÇÃO DE HORARIO

I - Até às 22:00 horas

2,5 ao dia

10 ao mes

30 ao ano

II - Alem das 22:00 horas

2,5 ao dia

10 ao mes

35 ao ano

ANEXO VII

TABELA P/ COBRANCA DA TAXA DE LICENCA P/ PUBLICIDADE ESPECIAL DE PUBLICIDADE

- 1 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industrial, comerciais, agropecuarios, de prestacao de servico e outros 1 UPF
ao ano/m2
- 2 - Publicidade no interior de veiculos de uso publico nao destinados a publicidade como ramo de negocio - por publicidade 10 UPF ao ano
- 3 - Publicidade sonora, em veiculos destinados a qualquer modalidade de publicidade..... 1 UPF ao dia
- 4 - Publicidade escrita em veiculos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veiculo 5 UPF ao mes
10 UPF ao ano
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projecão de filmes ou dispositivos 2 UPF ao mes
- 6 - Por publicidade colocada em terrenos, campos de esporte clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros publicos, inclusive as rodovias, estradas, e caminhos municipais 2 a 5 UPF ano
- 7 - Qualquer outro tipo de Publicidade não constante dos itens anteriores..... 1 a 5 UPF
ao dia

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUCAO DE OBRAS PARTICULARES

Sobre a UP-f

NATUREZA DAS OBRAS

- 1 - APROVAÇÃO DO PROJETO POR M2..... 10%
- 2 - CONTRUÇÃO DE:

C

a - Edificação até dois pavimentos por m2 de Área construída.....	10%
b - Edificação com mais de dois pavimentos por m2 de Área construída.....	10%
c - Dependência em prédios residenciais por m2 de Área construída.....	7%
d - Dependência em quaisquer outros prédios quaisquer finalidades, por m2 de Área construída.....	7%
e - Barracões, por m2 de Área construída.....	5%
f - Galpões, por m2 de Área construída.....	5%
g - Fechadas, e muros, por metro linear.....	5%
h - Marquises, cobertas e tapumes por metro linear.....	5%
3 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS POR M2.....	4%
4 - DEMOLÇÕES, POR M2.....	2%
5 - ALTERÇÕES DE PROJETO APROVADO.....	800%
6 - ARRUAMENTOS	
a - Com Área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2.....	0,5%
b - Com Área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2.....	0,3%
7 - LOTEAMENTOS :	
a - Com Área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por m2.....	0,6%
b - Com Área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Municípios, por m2.....	1,5%
8 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECÍFICAS NESTA TABELA	
a - Por metro linear.....	4%
b - Por metro quadrado.....	5%

ANEXO IX

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS

Sobre a UPF

Bovino ou Vacum.....	100%
Ovino.....	30%
Caprino.....	30%
Suino.....	30%
Outros.....	0,5%

ANEXO X

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E AMBULANTES

1 - FEIRANTES:

- 1.1 - Por dia e p/ m2 10% UPF
- 1.2 - Por mês e p/ m2 100% UPF
- 1.3 - Por ano e p/ m2 500% UPF

2 - VEÍCULOS:

2.1 - Por dia	Carros de Passeio	Utilitários
	50% da UPF	50% da UPF
2.2 - Por mês	Caminhões ou Ônibus	Reboque
	55% da UPF	55% da UPF
	Carros de Passeio	Utilitários
	400% da UPF	400% da UPF
	Caminhões ou Ônibus	Reboque
	500% da UPF	500% da UPF

Q

2.3 - Por ano	Carro de Passeio 1.000 da UPF	Utilitários 1.000 da UPF
	Caminhões ou Ônibus 1.500% da UPF	Reboque 1.500 da UPF

3 - BARRAQUINHOS OU QUIOSQUES:

- 3.1 - Por dia p/ m2 10% da UPF
- 3.2 - Por mês p/ m2 100% da UPF
- 3.3 - Por ano p/ m2 500% da UPF
- 3.4 - Bancas de Revista p/ ano 1.000% da UPF

4 - AMBULANTE QUE OCUPE AREA EM LOGRADOURO PUBLICOS

- 4.1 - Por dia 100% da UPF
- 4.2 - Por mês 400% da UPF
- 4.3 - Por ano 1.000% da UPF

5 - QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NAO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES:

- 5.1 - Por dia 100% da UPF
- 5.2 - Por mês 400% da UPF
- 5.3 - Por ano 1.000% da UPF

ANEXO XI

TABELA DAS TAXAS DE BUSCA E APREENSAO

ITEM	SERVIÇOS DIVERÇOS	ALÍQUOTA EM % da UPF
01	Aprensão de animal, por cabeça	100%
02	Depósito de animal, por unidade e por dia	50%
03	Matricula e vacinação de cães, por unidade	100%
04	Aprensão de bens c/ou mercadorias por unidade ou por quilo	100%